



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000409737

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0020068-08.2024.8.26.0041, da Comarca de São Paulo, em que é agravante JOAO MARCELO PEREIRA DEBORTOLI, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente) E ALBERTO ANDERSON FILHO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

FLAVIO FENOGLIO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

1ª Câmara de Direito Criminal

Agravo de Execução nº 0020068-08.2024.8.26.0041 - São Paulo

Agravante: João Marcelo Pereira Debortoli

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Juíza prolatora: Drª Tamara Priscila Tocci

voto nº 4.181

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO DE EXECUÇÃO. INDULTO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Agravo de execução interposto contra decisão que indeferiu pedido de indulto com base no Decreto Presidencial nº 11.846/2023. A defesa alega cumprimento dos requisitos do decreto, mas a decisão foi mantida por não cumprimento do requisito temporal e falta de reparação dos danos.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se o agravante preenche os requisitos para concessão de indulto, conforme o Decreto Presidencial nº 11.846/2023, especialmente no que tange ao cumprimento de 1/4 da pena e à reparação dos danos.

III. Razões de Decidir

3. O agravante não cumpriu o requisito objetivo de 1/4 da pena exigido para reincidentes, conforme o decreto.

4. Não foi demonstrada a reparação dos danos ou a incapacidade econômica de fazê-lo, conforme exigido pelo decreto.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. O indulto requer o cumprimento de 1/4 da pena para reincidentes. 2. A reparação dos danos ou a demonstração de

incapacidade econômica é necessária para concessão do indulto.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 84, XII; Decreto nº 11.846/2023, arts. 2º, XV, e 9º; LEP, art. 197.

Jurisprudência Citada:

STF, ADI nº 5874, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, julgado em 09/05/2019

Trata-se de agravo de execução, interposto por **JOÃO MARCELO PEREIRA DEBORTOLI**, em face da r. decisão constante de fls. 21/24, que indeferiu o pedido de indulto requerido.

Inconformada, recorre a defesa pugnando pela reforma da referida decisão, com fundamento no artigo 2º, inciso XV, do Decreto Presidencial nº 11.846/2023 (fls. 01/04).

Aduz que, “em 08 de janeiro de 2024 foi feito o requerimento do pedido de Indulto Natalino, usando como base legal o Decreto 11846/2023, nos termos do art. 2º, XV. Por preenchimento dos requisitos exigidos pelo Decreto. Após pedidos reiterados na elaboração dos cálculos atualizados para análise da concessão do pedido, foram juntados aos autos. Sem nenhuma oposição por parte da defesa por parte dos cálculos. Após a análise dos requisitos a D. Juíza em uma primeira decisão indeferiu o pleito, com a fundamentação de que não houve o cumprimento do requisito no tocante a reparação dos danos causados as vítimas, conforme dispõe o Decreto. Houve a juntada de documentos comprobatórios, por esta subscritora

como forma de demonstrar que o sentenciado, de fato não reparou os danos por incapacidade econômica, de modo que está no sistema carcerário desde o início do cumprimento de sua pena, sobrevivendo apenas com que é fornecido pelo Estado.

Todavia, no pedido de reconsideração a D. Juíza entendeu que o lapso temporal exigido pelo Decreto não está preenchido. Por ter o sentenciado cumprido período inferior ao exigido pelo Decreto, que seria de 1/4 da pena cumprida nos crimes patrimoniais sem violência ou grave ameaça”(fls. 02).

Oferecida contraminuta (fls. 10/11) e mantida a r. decisão agravada (fl. 12), vieram os autos a este E. Tribunal, quando a douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 29/30), seguida de juntada de petição do agravante acompanhada de documentos (fls. 33/47), tendo a Procuradoria, “em atenção ao R. Despacho de fls.48, reporto-me à manifestação ministerial de fls.10/11 e à r. decisão de fls.21/24, que adoto integralmente e entendo bem analisem e definam a questão suscitada pela d. defesa”(fl. 53).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Registre-se, inicialmente, que a dinâmica imposta ao agravo de execução criminal, nos termos do artigo 197 da LEP, fica adstrito ao pedido de interposição efetivado pela parte *ad initio*, bem como ser pacífico o entendimento de que se aplica o procedimento do recurso em sentido estrito.

Dessa forma, o denominado agravo de execução, sempre deverá subir por meio de instrumento próprio, devidamente instruído com as peças dos autos que ali já forma anexadas pela parte inconformada, ou, ainda, que *“a parte deve indicar, no ato de interposição, as peças dos autos que pretende traslado”*(LIMA, Renato Brasileiro, Manual de Execução Penal, São Paulo: JusPodivm, 2024, p. 570), de modo a permitir que o Juízo *ad quem* somente se debruce sobre a matéria objeto da irresignação e não sob a totalidade do procedimento em curso no juízo universal da execução.

Logo, na espécie dos autos, não se pode trazer à discussão aqui, como pretendido pelo agravante a totalidade da execução criminal enfrentada na origem no Juízo das Execuções Criminais, carecendo de relevo que *“se trata de PEC complexo, com muitos apensos e que era um processo físico que passou pelo processo de digitalização”*(fl. 36).

Aliás, o dinamismo dos denominados incidentes de execução não impede que o bom-senso impere nos autos principais e que se decida no Juízo de primeiro grau todas as questões que as partes entendam como necessárias ao enfrentamento jurisdicional, pois somente no Juízo *a quo* é que se pode assim proceder em conformidade com o teor do artigo 66 da Lei das Execuções Penais.

Vencida essa etapa, importante se adentrar no mérito da questão pretendida pelo agravante.

Ora, é certo que a Constituição Federal, em seu artigo 84, inciso XII, dispõe competir privativamente ao Presidente da República “*conceder indulto e comutar penas, com audiência, se necessário, dos órgãos instituídos em lei*”, não se submetendo às restrições legais previstas na Lei Ordinária regente da execução da pena.

Ao se debruçar sobre esta temática o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 5.874-DF, decidiu pela constitucionalidade de Decreto Presidencial, consoante se observa:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO PENAL E PROCESSO PENAL. INDULTO. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA (CF, ART. 84, XII) PARA DEFINIR SUA CONCESSÃO A PARTIR DE REQUISITOS E CRITÉRIOS DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE. PODER JUDICIÁRIO APTO PARA ANALISAR A CONSTITUCIONALIDADE DA CONCESSÃO, SEM ADENTRAR NO MÉRITO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. 1. A Constituição Federal, visando, principalmente, a evitar o arbítrio e o desrespeito aos direitos fundamentais do homem, previu a existência dos Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, repartindo entre eles as funções estatais. 2. **Compete ao Presidente da República definir a concessão ou não do indulto, bem como seus requisitos e a extensão desse verdadeiro ato de clemência constitucional, a partir de critérios de conveniência e oportunidade.** 3. A concessão de indulto não está vinculada à política criminal estabelecida pelo legislativo, tampouco adstrita à jurisprudência formada pela aplicação da legislação penal, muito menos ao prévio parecer consultivo do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, sob pena de

total esvaziamento do instituto, que configura tradicional mecanismo de freios e contrapesos na tripartição de poderes. 4. Possibilidade de o Poder Judiciário analisar somente a constitucionalidade da concessão da clementia principis, e não o mérito, que deve ser entendido como juízo de conveniência e oportunidade do Presidente da República, que poderá, entre as hipóteses legais e moralmente admissíveis, escolher aquela que entender como a melhor para o interesse público no âmbito da Justiça Criminal. 5. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente" (STF, ADI nº 5874, Relator para acórdão: Ministro Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, julgado em 09/05/2019).

Nessa análise, não cabe aqui qualquer juízo de valor sobre ter sido correta ou não a previsão de concessão do benefício nos termos em que estabelecido pelo Chefe do Poder Executivo, até para que não haja ofensa ao princípio da separação dos poderes, previsto no artigo 2º da Carta Magna.

Não obstante, postas as condições, ao Poder Judiciário cabe verificar, nas situações concretas levadas a seu conhecimento, aquelas que preencham os requisitos determinados para a concessão. Não pode erigir outras, sob pena de invadir a atribuição privativa de diferente Poder da República, o que é vedado no sistema constitucional.

Na hipótese dos autos, verifica-se que o agravante se insurgiu da r. decisão de fls. 21/24, proferida em 11 de setembro de 2024, em especial quando afastou a pretensão de indulto almejada.

Assim decidiu a MMª Juíza a quo:

“II – Do pedido de reconsideração de indulto:

Passo a reanálise do pedido.

Ainda que fosse aceita a justificativa de incapacidade econômica para reparar o dano, o caso continua sendo de indeferimento do pedido, senão vejamos.

Dispõe o Decreto nº 11.846, de 22 de dezembro de 2023, em seu artigo 2º: "XV - condenadas por crime contra o patrimônio cometido sem grave ameaça ou violência a pessoa, desde que tenham cumprido um quinto da pena, se não reincidente, ou um quarto da pena, se reincidente, e reparado o dano até 25 de dezembro de 2023, exceto se houver inoccorrência de dano ou incapacidade econômica de repará-lo;"

No mais, o artigo 9º dispõe: "As penas correspondentes a infrações diversas devem ser somadas para efeito da declaração de indulto e comutação de penas até o dia 25 de dezembro de 2023".

No presente caso, constata-se que o sentenciado possui condenações pelos crimes de roubo e falsa identidade, cujas penas, somadas, totalizam 5 anos, 3 meses e 25 dias.

Realizando-se a subtração do total de 51 anos, 4 meses e 1 dia, chega-se ao saldo de 46 anos e 21 dias.

Considerando a pena total já cumprida de 17 anos, 3 meses e 21 dias, e subtraindo-se o período referente aos crimes mencionados, que não se enquadram nos delitos patrimoniais passíveis de indulto, (ainda que desprezada a ordem cronológica do cumprimento de penas) obtém-se o saldo de 11 anos, 11 meses e 26 dias na data de 26/08/2024.

Entretanto, o requisito objetivo de cumprimento de 1/4 (um quarto) da pena deve ser atingido até 25/12/2023. Por essa razão, subtraem-se 8 meses, restando um total de 11 anos, 3 meses e 26 dias.

O requisito objetivo para concessão de indulto é o

cumprimento de 1/4 (um quarto) da pena para reincidentes. Nesse sentido, 1/4 (um quarto) das penas correspondentes aos crimes patrimoniais sem violência ou grave ameaça equivale a 11 anos, 6 meses e 5 dias.

Dessa forma, uma vez que o sentenciado cumpriu um período inferior, totalizando 11 anos, 3 meses e 26 dias, o pedido deve ser indeferido.”(fls. 23/24).

Tendo em vista que o agravante, entre outras condenações sofridas, também, foi denunciado e condenado pelos delitos patrimoniais sem grave ameaça ou violência à pessoa, somente se aplica o referido Decreto aos crimes de estelionatos a que condenado, excluindo-se, portanto, as demais condenações que não estivessem nesse critério (roubo e falsa identidade, fl. 23).

Dessa forma as penas dos referidos estelionatos foram devidamente somadas, nos termos da regra inserta no artigo 9 do Decreto 11.846/2023, que prevê:

“Art. 9º As penas correspondentes a infrações diversas devem ser somadas para efeito da declaração de indulto e comutação de penas até o dia 25 de dezembro de 2023”.

Logo, se observa nos autos que o agravante não cumpriu o requisito objetivo exigido, pois observa-se e na r. decisão recorrida, que para concessão de indulto para reincidentes, aplica-se o quantum de ¼ (um quarto). Todavia, o agravante somente cumpriu período inferior exigido, aqui se considerando as penas aplicáveis aos crimes passíveis de

indulto.

Isso sem contar que o diligente representante do Ministério Público, nas bem lançadas contrarrazões de fls. 10/11, ainda trouxe à baila que *“conforme claramente explicado na decisão recorrida, para concessão de indulto para reincidentes é de 1/4, todavia, o agravante cumpriu período inferior aos crimes passíveis de indulto. Notadamente porque devem ser afastadas os crimes de roubo e falsa identidade. Ademais, não obteve êxito em demonstrar a reparação do dano, muito menos sua incapacidade econômica de fazê-lo no prazo exigido pelo decreto de indulto, impedindo a concessão do benefício pleiteado.”*(fls. 10/11), ou seja, não cumpriu o requisito temporal e, também, não demonstrou naquele incidente a reparação do dano ou a incapacidade de fazê-lo a todas as vítimas dos crimes a que condenado.

Ademais, como bem apontado no parecer da Douta Procuradoria Geral de Justiça, que acolho como razão complementar de decidir:

“Como destaca o MINISTÉRIO PÚBLICO, nas bem lançadas contrarrazões recursais, que pedimos integrem o presente parecer, o sentenciado praticou crime de roubo e falsa identidade e, portanto, não abrangidos pelo Decreto Presidencial invocado pela d. defesa.

Carece de amparo legal o pleito defensivo, a nosso ver.”(fls. 30).

Desse modo, tendo em vista que a agravante não preenche os requisitos previstos no referido



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

decreto presidencial, forçosa é a não concessão do indulto pleiteado.

Diante do exposto, **nega-se provimento**
ao recurso.

Flavio Fenoglio
Relator